

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a possibilidade da aceitação da multiparentalidade como forma de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica.

Tal fenômeno é comumente observado na sociedade brasileira e se mostra como um reflexo de gradativa evolução da família. Há pessoas que tem dois pais e/ou duas mães. A liberdade de constituição e conseqüentemente desconstituição dos laços familiares justifica tal pluralidade na relação parental de tais pessoas. As famílias são recompostas, quando, por exemplo, depois do divórcio, há nova formação de vínculo e a partir deste vínculo, com a presença do afeto, há formação de uma nova família, compondo-se de todos os integrantes da família que foi desconstituída. Acontece quando há relação afetiva, consubstanciada com a posse do estado de filho, entre padastros madrastas e seus enteados, fundando então uma paternidade socioafetiva sem que a biológica seja renegada.

Grande importância se dá no presente trabalho ao estudo do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (BRASIL, 2016) que após ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) consagrou a multiparentalidade e abriu precedente histórico no sentido à aceitação da coexistência entre paternidades simultâneas, porém de origens distintas. Analisa-se também outro julgado que trouxe algumas das conseqüências práticas da multiparentalidade.

O objetivo deste trabalho é demonstrar como se manifesta a multiparentalidade e quais os conceitos são essenciais para a sua compreensão tendo inicialmente como foco a principiologia constitucional, nas relações familiares.

No que se refere a metodologia utilizada quanto aos fins, a presente pesquisa engaja-se a vertente jurídico teórica, sustentando-se no diálogo entre a doutrina e a questão apontada, por meio também, da análise de julgados nacionais.

O foco do exame é qualitativo, através da análise dos conceitos a serem apresentados, coletando e analisando dados extraídos da bibliográfica selecionada. Ademais, quanto ao tratamento dos dados foram utilizadas fontes secundárias, tais como bibliográficas e documentais, obtidas após pesquisa de conteúdo.

O objeto de estudo questionou acerca da possibilidade jurídica da aceitação e do reconhecimento da multiparentalidade, visto que o conceito de família se atrai para o reconhecimento do afeto existente entre os membros tanto quanto se atrai para a consanguinidade.

Os próximos três capítulos do presente trabalho procuram responder tal indagação sendo que o capítulo dois faz precipuamente uma breve evolução do conceito de família atentando-se para a corrente do direito civil constitucional e após analisa os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Familiar e da Afetividade. No capítulo três é feita uma análise dos conceitos de paternidade biológica, derivada dos laços de consanguinidade, e de paternidade socioafetiva, materializada na noção de afeto. O capítulo 4, por sua vez, é uma análise da doutrina e da jurisprudência.

## 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO NOVO DIREITO DE FAMÍLIA

A gama de princípios trazidas pela Constituição Federal de 1988 é extensa e irradia comandos interpretativos por todos os outros ramos do Direito, além do constitucional.

No presente capítulo o que se busca é justamente demonstrar a integração entre os princípios constitucionais e a aceitação da multiparentalidade, sendo este, originalmente um tema de discussão em âmbito das relações privadas mas que esbarra na constitucionalização do Direito Civil.

A Constituição de 1988 então, com toda sua carga ideológica, além de organizar as funções do Estado tem como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Traz ainda, em seu texto normativo espaço especial destinado à Família que, agora é lugar de realização pessoal e tem papel inclusive, no de auxiliar a obtenção do objetivo descrito acima e previsto no artigo 3º da Constituição (BRASIL, 1988). A justificação é, pois, que a própria Constituição atribui a família o *status* de base da sociedade.

Os princípios elencados no presente capítulo são: o da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade e o da Afetividade. Todos os três por serem considerados cláusulas gerais, ou seja, possuem conceito aberto, são suscetíveis as mais diversas interpretações. O que se busca no presente capítulo é então, no estudo de cada princípio, fazer um *link* com o tema do presente Trabalho.

### 2.1 Da família matrimonial a família afetiva: uma evolução Civil Constitucional

Família, conceitualmente falando, é união de pessoas por meio do afeto ou relação de consanguinidade. Tradicionalmente, família é o conjunto de ascendentes, descendentes e colaterais que surgem por meio da biologia, ou seja, reprodução humana, tendo como semelhança entre si, a mesma carga hereditária genética, DNA. Tal conceito restritivo de família entretanto, já restou superado.

Maria Berenice Dias (2016, p. 14) acerca de tal transformação discorre:

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. O divórcio e a possibilidade do estabelecimento de novas formas de convívio

revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio. A constitucionalização da união estável e do vínculo monoparental operou verdadeira transformação na própria família. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. Tornou-se preciso achar o elemento que autorizasse reconhecer a origem dos relacionamentos interpessoais. O grande desafio foi descobrir o toque diferenciador dessa estrutura, a permitir inseri-la em um conceito mais amplo de família.

Desta forma, fica evidente a evolução de tal instituto que se desprende de conceituações patriarcais, individualistas e patrimoniais. Tal evolução se mostrou gradual no ordenamento pátrio como bem demonstra Venosa (2013, p. 228) que explica a visão primordial do Código Civil de 1916 sobre família:

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada.

Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é que a proteção à família ganhou status constitucional, inclusive reconhecendo juridicamente a união estável e lhe garantindo proteção e igualdade jurídica quando comparada ao casamento.

Inaugura então, a constituição cidadã, a noção de famílias, no plural, não somente fundadas no casamento.

Na seara do direito parental a nova ordem constitucional impede ainda a distinção entre filhos e ainda lhes garante tratamento igualitário. Tanto filhos legítimos, ilegítimos, quanto os adotivos são somente filhos. Inclusive, até mesmo tal distinção de nomenclatura se mostra inconstitucional. A possibilidade de se ter filhos, por meio de adoção, demonstra mais uma vez a evolução da família, no sentido de que legitima a filiação afetiva fundada essencialmente na noção de afeto e afastada da premissa de que família é somente aquela formada por laços consanguíneos originados pelo matrimônio. Afeto é a palavra-chave.

Em 2002 com a promulgação do Código Civil (BRASIL, 2002) que, de forma constitucionalizado, trouxe uma reafirmação do papel do afeto como elemento formador de família. O artigo 1593 elenca as formas de parentesco como sendo de natureza civil, natural ou também de outra origem. A expressão – outra origem se

mostra materializada, pois, em relações parentais justamente baseadas no afeto e também se mostra a combater possíveis tratamentos desiguais entre os outros tipos de parentesco.

## 2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Cumpra primordialmente discorrer acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tido como o princípio base, ou macroprincípio de todo ordenamento jurídico brasileiro, dele, portando, irradia-se tantos outros, que também informam o Direito de Família, exemplo direto é o Princípio da Afetividade.

Está previsto logo no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988) sendo elencado como um fundamento da República. Não traz, porém, o texto constitucional delimitação acerca do conceito da Dignidade. Conceito resumido, todavia bem explicativo é o trazido por Kant (1980, p. 140): “As coisas têm preço e as pessoas, dignidade”. Para Kant então, dignidade é o valor íntimo que faz a pessoa ser o que é, sendo este um valor absoluto e tornando o homem um fim em si mesmo.

De modo a objetivar um conceito da Dignidade, Alexandre de Moraes (2008, p. 22) continua:

A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

No âmbito do Direito de Família o princípio em tela impõe o respeito e a necessidade de proteção jurídica às mais variadas formas de comunhão de pessoas. Maria Berenice Dias (2013, p. 66) arremata no sentido de que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente da sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, o amor, o projeto de vida em comum —, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Família é então intermédio pelo qual o indivíduo conquista a dignidade. Prestigiar e aceitar a família como um lugar de comunhão de pessoas que se escolhem por um vínculo de afetividade é exaltar e promover a dignidade de cada integrante dessa família. E mais, não importa a configuração da família, pois todos os seus membros merecem e precisam ser respeitados, protegidos e ter suas potencialidades saudavelmente desenvolvidas no espaço familiar, conforme ensinamento de Mônica Teresa Costa Souza e Bruna Barbieri Waquim (2015, p. 78).

Discorrem ainda, as autoras citadas acima, sobre julgado do STJ (BRASIL, 2013) que reconhece a possibilidade da aceitação da multiparentalidade quando há conflito entre duas paternidades, como forma de apreciação da Dignidade da Pessoa Humana e concluem:

Assim, ao permitir o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da própria multiparentalidade é reconhecer o livre exercício da afetividade de acordo com a livre razão dos indivíduos, sem obrigá-los a cancelar seus interesses individuais pela atuação conformativa do Poder Público. É permitir o desenvolvimento da dignidade, do respeito e da consideração mútuos de forma livre e consciente. (SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 8)

Então, aceitar a multiparentalidade como mais uma forma de expressão do parentesco filial é reflexo da necessária evolução da sociedade, que se mostra direcionada ao respeito das liberdades individuais no cerne da unidade fundamental das relações intrapessoais, qual seja, a família.

### **2.3 Princípio da Solidariedade**

Está previsto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal da República (BRASIL, 1988), elencado como um dos objetivos fundamentais e sendo dever do Estado garantir uma sociedade livre, justa e solidária.

Quando analisado na perspectiva do Direito de Família significa respeito e apoio mútuo, constituindo um dever dos integrantes da família objetivando a realização pessoa de cada um e também a felicidade. Paulo Lôbo (2007) ensina, nesse sentido, que:

A família brasileira, na atualidade, está funcionalizada como espaço de realização existencial das pessoas, em suas dignidades, e como locus por excelência de afetividade, cujo fundamento axial é o princípio da solidariedade. Quando o comando constitucional refere a “sociedade

solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade” (art.226), que é a família.

Significa então, pois, que o Estado, tem na família, como a base da sociedade, uma forma de se exonerar da efetiva prestação ao qual está obrigado pelo inciso I do artigo 3º da Constituição Federal. A família sendo solidária, se apoiando, ajuda na evolução da sociedade para o fim desejado: livre e justa. A professora Maria Berenice Dias (2015, p.48), sobre o assunto, discorre:

Um das técnicas originárias de proteção social que até hoje se mantém é a família. Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão.

Por conseguinte, as novas formas de se formar uma família também encontram apoio no Princípio da Solidariedade afastando mais uma vez a concepção de que família é somente aquela formada a partir do enlace matrimonial entre uma mulher e um homem. Na perspectiva do princípio em tela, família é qualquer união de pessoas que mantém interesses recíprocos em se apoiarem solidariamente.

Para a autora Kelly Cristine Baião Sampaio (2009):

A família, agora plural, tem por características comuns o respeito à individualidade, primado do princípio da igualdade e da liberdade, em que se passa a reconhecer no espaço de liberdade, de autonomia privada, além do fato de ser uma unidade, uma entidade, em que o princípio da solidariedade, passa a reger o comprometimento entre as pessoas, a mútua assistência, a conjugação de uma comunidade de vidas.

Reflexo da manifestação do Princípio da Solidariedade no âmbito familiar tem demonstrado os Tribunais Brasileiros aceitação da Multiparentalidade Edilton Meireles de Oliveira Santos e Liliane Nunes Lopes (2015, p. 1871) afirmam que: “muitas decisões jurídicas são exaradas, garantindo todos os deveres e direitos da relação pluriparental, caso seja configurada a afetividade na filiação não consanguínea.” E conclui Paulo Lobo (2007):

Com fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade, os tribunais brasileiros, avançam no sentido de assegurar os avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padastros e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados.

E conclui:

A filiação socioafetiva é um dos mais importantes avanços do direito brasileiro na direção da solidariedade familiar e da primazia da dignidade da pessoa, pois emerge de intensa demonstração de generosidade e respeito com o outro. (LOBO, 2007)

Dessarte, a família atual, não mais necessariamente matrimonializada, é composta, pois, com base em relações de afeto e solidariedade e consubstanciada no dever de cuidado e respeito mútuo a fim de atender a indispensabilidade da assistência material e imaterial.

## 2.4 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade diz respeito ao afeto. Comparação simples e necessária para a compreensão de tal termo é a expressão *affectio societatis*, comumente usada no Direito Empresarial para designar a união de duas ou mais pessoas, que por um vínculo de afinidade, constituem o objetivo de sociedade empresarial. Trazendo então, por meio dessa analogia simples, a família formada pelo afeto conseqüentemente é aquela formada além dos vínculos biológicos.

Romualdo Baptista dos Santos (2011, p.153) descreve com maestria o significado de afeto com enfoque nas relações pessoais ao dizer que: “É um sentimento que invadiu e passou a fazer parte da vida dos seres humanos, nada mais é do que uma troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e atenção, buscando apenas o bem da outra pessoa.”

Percebe-se então, nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p.53) que: “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.” E mais: a aceitação do afeto como formador de vínculo familiar, tendo esse novo modelo de família recebido tutela jurídica da mesma forma que as fundadas em laços consanguíneos, mostra tremenda evolução da função da família. Passa então a ser um lugar de apoio mutuo e onde seus membros, na convivência entre si, almejam a felicidade. É também assim o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p.193):

A família de hoje não tem mais como base os interesses econômicos, mas se baseia na cumplicidade e na solidariedade mutua e no afeto existente

entre seus membros. O ambiente familiar é tido como um centro de realização pessoal, tendo como base e princípio o afeto.

Deste modo, houve no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de reconhecer o valor jurídico do afeto, protegendo em todas as esferas, as famílias que se encaixam em tal descrição. Flávio Tartuce (2012, p.28) citando Giselle Câmara Groenninga explica acerca da importância que a doutrina e jurisprudência tem dado a subjetividade e a afetividade no âmbito do Direito de Família:

O papel dado a subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que se possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares, aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Como ressaltado acima, reconhecer o afeto como formador e fomentador de vínculo familiar e conseqüentemente, formador de vínculo jurídico é assentir que o Princípio da Afetividade é princípio que se mostra como verdadeiro referencial, ou, nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p.54): “Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.”

Porém, tal princípio não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, não se mostra explícito em nenhum texto normativo. Maria Berenice Dias (2015, p.52) garante que “mesmo não sendo princípio expresso a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção” e cita alguns exemplos: o reconhecimento da União Estável como entidade familiar, a igualdade entre irmãos biológicos e afetivos, adoção, como escolha afetiva, entre outros.

Por fim, a Multiparentalidade também se mostra como consequência do Princípio da Afetividade. Acerca de tal afirmação, Flávio Tartuce (2012, p.28) anuncia logo após de tratar da visão dos Tribunais acerca da Multiparentalidade que “outras decisões devem surgir, sendo a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema nacional”.

Não há como negar a partir desse ponto, que família não é só mais aquela baseada em laços de sangue, como dito acima. Há numerosas formas de ser família e outras mais ainda vão surgir. Ter dois pais ou duas mães nada modifica a vida da

criança ou do adolescente, pois, se tais vínculos se formarem com base no afeto, a inédita relação familiar formada merece proteção jurídica.

### 3 NOÇÕES ACERCA DE PATERNIDADE

Cumpra primordialmente definir parentesco, que conforme ensinamento de Sílvio Rodrigues (2002, p. 156) seria a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral. Fica, entretanto, fora deste conceito as relações formadas por um vínculo de afetividade, visto que, no ordenamento pátrio e no entendimento majoritário da jurisprudência, é atualmente, reconhecido como fonte das relações de família o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção como ensina Sílvio Venosa (2004, p. 267). Ou seja, as fontes da relação familiar são plurais.

Na primeira parte deste capítulo discorre-se acerca da paternidade biológica e de todos os aspectos trazidos pelo Código Civil de 2002. Interessante e necessária é a análise deste tema visto que na constância de uma relação multiparental há a presença de uma paternidade biológica em coexistência com uma socioafetiva.

Após, dá-se início à exposição do segundo tema do presente capítulo: a paternidade socioafetiva acompanhada da exposição de seus requisitos e uma análise conjunta do conceito de posse do estado de filho, feita a partir da observação do Enunciado 256 do CJF (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2012) e também do Enunciado de nº 6 do IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013) bem como outros que se fizerem necessários a elucidação do tema.

O presente capítulo abordará também acerca do estado de filiação, falando tanto de paternidade quanto maternidade, mas adotando a expressão paternidade para referir-se a ambos.

#### 3.1 Paternidade Biológica

A filiação é o vínculo existente entre pais e filhos explica Maria Helena Diniz (2017, p. 511) e continua, conceituando especificamente a filiação biológica como sendo “a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”.

O Código Civil (BRASIL, 2002) dispensa tratamento em seus artigos 1.596 a 1.606 para o assunto referente a filiação. Há, logo no artigo 1.556 a separação em

categorias dos filhos havidos na constância do casamento, os havidos fora (para nos artigos seguintes tratar das formas de reconhecimento dos mesmos) e os filhos por adoção. O mesmo artigo garante que todos terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002).

Retomando o entendimento de Maria Helena Diniz trazido acima, tem-se que a paternidade biológica é aquela que deriva de um laço de consanguinidade. É facilmente comprovada por meio de Exame de DNA. Compartilha desse entendimento Renata Cristina Othon (2006, p. 21):

A imputação da paternidade pela via biológica, por sua vez, se dá pela vinculação biológica entre pai e filho, atestada pela carga genética que se transmite do ascendente ao descendente, e que pode ser facilmente comprovada atualmente pelos testes de DNA. Nesse modelo, não se discute a existência de outras afinidades entre pai e filho, mas apenas se existe ou não a afinidade genética, cuja herança se transmite de geração a geração, o que se dá pela reprodução (natural ou assistida).

O atual Código Civil prevê também uma série de presunções acerca da paternidade, dispostas no artigo 1557. Tal presunção decorre da formação familiar legítima, ou seja, do casamento, os filhos havidos na constância deste são presumidamente do marido, além de outras hipóteses, como as novas técnicas de reprodução assistida. Porém tal sistema de suposições, nem sempre atinge a verdade biológica, a verdade real.

Porém, em que se pese o tema multiparentalidade, percebe-se que paternidade é mais que só um vínculo genético, como salienta pontualmente Renata Cristina Othon (2006, p. 75):

O fato é que a paternidade não se restringe à vinculação biológica. Esta é perfeitamente verificável e isso tem lá sua relevância, sobretudo para as questões médicas (doenças geneticamente transmissíveis, impedimentos para relações sexuais de pessoas oriundas do mesmo descendente, que possam vir a prejudicar eventual prole, e até mesmo para permitir o conhecimento da origem genética de alguém). Contudo, a paternidade plena é mais do que isso; apresenta-se sob variadas funções e apenas no exercício delas é que se encontra a verdadeira paternidade.

Parte-se então à discussão acerca da paternidade socioafetiva, visto que, conforme explanado acima a vinculação meramente biológica não é capaz, por si só, estabelecer uma relação paterno-filial.

### 3.2 Paternidade Socioafetiva

É a contraposição a paternidade biológica. É aquela relação paterno-filial que se constrói com base no afeto, na vontade partilhada de formar e constituir família. Cassettari citando João Batista Vilella (2017, *apud* VILLELA 1997, p. 85) explica que:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é derivação bioquímica que aponta a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no desenvolvimento e no serviço do que na procedência do sêmen.

Então bem resume a contraposição arguida acima e ainda prestigia o Princípio da Afetividade como basilar da filiação socioafetiva, onde não há sentido em ser família senão unida por laços de respeito, consideração e afeto. Ademais, não há garantias de que basta o laço consanguíneo para a efetivação destes laços. É então o afeto jurídico o primeiro requisito da paternidade socioafetiva.

A filiação socioafetiva encontra respaldo jurídico em interpretações da doutrina e jurisprudência feitas a partir da leitura do artigo 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002). A literalidade do artigo diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem. O legislador civilista ao usar a expressão – outra origem – inaugurou a possibilidade de aceitar a paternidade socioafetiva como uma das formas de parentesco. É assim também o entendimento do CJF em seu enunciado nº 256 (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012): a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Acerca da posse do estado de filho, segundo requisito para o reconhecimento da filiação socioafetiva, Cassettari reproduzindo o entendimento de José Bernardo Ramos Boira (2017, *apud* BOEIRA, 1999, p. 60):

A pose do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiro como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Encontra amparo no artigo 1.605, inciso II do Código Civil (BRASIL, 2002) que determina a possibilidade de se fazer prova da filiação, em casos onde não há termo de nascimento disponível, quando existir veementes presunções de fatos já

certos. A expressão – fatos já certos – consiste na posse do estado de filho e para que sejam considerados fatos certos devem preencher os requisitos presentes acima, no tocante ao nome, trato e publicidade.

Ademais, outro entendimento do CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012) reconhece a posse do estado de filho como requisito para a filiação socioafetiva:

Enunciado nº 519: art. 1593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que se produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Interessante ressaltar que Cassettari (2017, p. 39) afirma que os requisitos que compõe a posse do estado de filho não é exclusiva da parentalidade socioafetiva mas também devem ser observados na parentalidade biológica, pra a realização eficaz da relação entre pai e filho:

Alias, cumpre ressaltar que tais requisitos da posse do estado de filho não são exclusivos da parentalidade socioafetiva, mas também da biológica, haja vista que os pais biológicos devem tratar os seus filhos como se fossem, também, socioafetivos, dando-lhe afeto, dirigindo-lhes a educação, ou seja, conjugando, *nomen, tractus, e fama*, adotando-os de coração.

Ainda, conclui-se que não há hierarquia entre as paternidades aqui estudadas. Não é também dispensado tratamento jurídico diferenciado para os filhos reconhecidos socioafetivamente e corrobora com essa tese o Enunciado nº 6 do IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013) que diz, literalmente: do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

## **4 MULTIPARENTALIDADE**

A possibilidade da pluralidade de pais e mães no registro de uma criança tem fundamento na igualdade entre as filiações biológica e afetiva.

Estudar acerca da multiparentalidade então, é, nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 10) abrir caminho para que arranjos familiares plurais se legitimem enquanto detentores de direito e deveres, fazendo da sociedade um lugar mais plural e igualitário.

No presente capítulo analisa-se, de forma não exaustiva, o parecer da doutrina acerca do tema se valendo da contraposição de que esta se mostrava um tanto quanto rígida mas passou a se posicionar de forma diversa a partir da discussão do Tema 622 de Repercussão Geral e o Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (BRASIL, 2015) ou seja, depois que o Supremo Tribunal Federal, por meio da jurisprudência citada aceitou a multiparentalidade como forma de coexistência simultânea de paternidades biológica e afetiva, fenômeno este, devido principalmente a capacidade que as famílias moderna adquiriram, no âmbito do Direito Civil Constitucional, de se recompor.

Quando passa-se a análise da jurisprudência percebe-se que os Tribunais Brasileiros mostram-se bem receptivos à aceitação da multiparentalidade e ainda, por falta de legislação específica, normatizam acerca do tema e formando então entendimentos “bases” que tem sido aplicados em escalas e outras demandas judiciais.

Estuda-se em tópico próprio, especialmente o Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (BRASIL, 2015) que inaugurou a aceitação da Multiparentalidade e ainda na oportunidade observa-se outras jurisprudências que se fizerem pertinentes.

Após, e também com a análise da doutrina, busca-se um conceito que pretende abarcar a relação jurídica familiar representada pela multiparentalidade. Ainda procurar-se-á analisar as consequências jurídicas dessa relação muitas vezes evidenciadas pelos próprios magistrados, desembargadores e ministros em seus instrumentos decisórios.

### **4.1 Análise da Doutrina**

Como dito anteriormente a doutrina brasileira vinha seguindo o Tema 622 de Repercussão Geral do STF que ao se tratar acerca do conflito entre paternidade socioafetiva e paternidade biológica devia prevalecer a primeira. Após, o próprio STF, na análise do Recurso Extraordinário n. 898.060 (BRASIL, 2015) mudou de posicionamento e reconheceu que é possível a coexistência de ambas. A respeito de tal entendimento corrobora Anderson Schreiber (2016) analisando a jurisprudência citada e ainda, confirmando a mudança de caminho da doutrina visando a aceitação da Multiparentalidade:

O Supremo Tribunal Federal, na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, aprovou tese que assumo caráter histórico e, pode-se mesmo dizer, revolucionário. Como se sabe a corte decidiu, por maioria que, a “paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. De uma só tacada, o STF (a) reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família – ; (b) afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica; e (c) abriu portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade”.

De imensa importância também é a análise de Flávio Tartuce (2016) que em tempo real comentou o julgamento do Tema referido acima, destacando três pontos:

1. Reconheceu-se, expressamente e por vários ministros, que a afetividade tem valor jurídico sendo princípio inerente à ordem civil constitucional brasileira. Como já destacava a grande maioria dos doutrinadores da matéria, trata-se de um princípio do Direito de Família Contemporâneo. 2. A paternidade socioafetiva firmou-se como forma de parentesco civil (no termo do art. 1593 do CC), em situação de igualdade com a paternidade biológica. Não há hierarquia entre uma e outra modalidade de filiação. Chegou-se, assim, a um razoável equilíbrio. 3. A multiparentalidade passou a ser admitida pelo Direito Brasileiro, mesmo que contra a vontade do pai biológico. Ficou claro, pelo julgamento que o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios. Teremos grandes desafios com essa premissa, mas é tarefa da doutrina, da jurisprudência e dos aplicadores do Direito resolver os problemas que surgem de acordo com o caso concreto.

Estudo mais avançado do Tema 622 de Repercussão Geral e o Recurso Extraordinário n. 898.060 (BRASIL, 2015) será abordado no tópico seguinte, bem como quaisquer outras jurisprudências que se fizerem pertinentes, cumprindo ressaltar aqui a aceitação da doutrina acerca da multiparentalidade.

Ainda, pontua Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2015, p. 38) em artigo para a Revista Brasileira de Direito Civil:

A contemporaneidade impõe a quebra e a construção de novos paradigmas. A liberdade de (des)constituição familiar é um deles, que gerou, por via reflexa, o fenômeno hoje conhecido por famílias recompostas, as quais têm suscitado inúmeras controvérsias que reclamam tutela jurídica adequada, principalmente no que se refere à criação de um espaço propício de intimidade familiar, no qual a socioafetividade pode surgir como fator propulsor pra a constituição de vínculos parentais.

O mais novo paradigma a ser construído é o da multiparentalidade, tendo em vista que o Direito precisa juridicizar essa realidade social, na qual pais e padrastos exercem funções complementares na vida de seus filhos, atreladas ao exercício da autoridade parental. É este exercício que entendemos ser gerador do parentesco socioafetivo, exteriorizado pela posse do estado de filho, que tem no elemento “tratamento” seu pilar central.

Tem-se então, firmado o entendimento doutrinário de que, reconhecer e aceitar a multiparentalidade é a forma que melhor concilia o interesse da criança no seio de uma família recomposta, garantindo-lhe todos os direitos que são essenciais à relação parental não importando se a origem parental é socioafetiva ou biológica nem mesmo se há a coexistência entre ambas.

Continuam a autoras citadas acima citando Pedro Welter (2014, *apud* 2009, p. 122):

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.

Então, a multiparentalidade, quando se realiza e é colocada em prática reforça a necessidade do reconhecimento jurídico dessa formação familiar como forma de prestigiar toda a completude das relações humanas.

## **4.2 Análise da Jurisprudência**

Em contrapartida ao entendimento de que deve haver conflito entre as paternidades socioafetivas e biológica há a aceitação nos Tribunais Brasileiros, de sua coexistência, configurando a multiparentalidade. O que se pretende neste ponto é dar ciência aos julgamentos ocorridos nos Tribunais nacionais.

A jurisprudência mais usada, quando em sede deste assunto é o acórdão proferido em sede do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, julgada pelo STF

(BRASIL, 2016) que consagrou a multiparentalidade como forma de coexistência entre paternidades de origem distintas. Cassetari analisando tal jurisprudência (2017, apud BRASIL, 2016) elucida o entendimento do Ministro Relator acerca da afirmação anterior:

Para o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Ele ainda salientou em seu voto: “do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

O ainda Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2016) relaciona a aceitação da multiparentalidade como produto de uma evolução do conceito de família, que antes baseada na centralidade do casamento agora se mostra voltada ao indivíduo como meio de realização de sua dignidade, sem que haja pré-modelos de família estabelecidos pelo legislador.

Interessante é analisar alguns pontos particulares do voto do Min. Luiz Fux (BRASIL, 2016) que elucidou com maestria não só o tema multiparentalidade, mas também tantos outros assuntos que são essenciais para a nova definição do estatuto constitucional das famílias e ainda aponta a constitucionalização do Direito Civil, que deixa de ser engessado em noções patrimonialistas e passa, com a ajuda do Texto Maior, a preconizar as questões existenciais.

Assim, o Min Luiz Fux (BRASIL, 2016) aponta:

É preciso evoluir. E a necessidade de modernizar a disciplina jurídica da filiação constitui preocupação central do texto constitucional que informa a democracia em que vivemos hoje. O eixo central do sistema se deslocou do Código Civil para a Constituição, cujo conjunto axiológico normativo deve informar a interpretação dos institutos que regem o Direito de Família.

Como consequência da evolução do conceito de família e também da filiação o Ministro Relator (BRASIL, 2016) em seu voto segue discorrendo acerca do princípio da Dignidade da Pessoa Humana relacionando-o com o direito à busca da felicidade onde ensina:

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar à vontade e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.

Pois tanto, não há racionalidade ao intentar hierarquizar as mais variadas formas de família ou colocá-las em moldes pré-estabelecidos pelo Estado.

Luiz Fux (BRASIL, 2016) referindo-se as formas de parentalidade continua:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou inseminação artificial heteróloga – art. 1597 III a V do Código Civil de 2002); (ii) por descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.

Observa-se então, que em seu voto reconhece o vínculo afetivo como forma de parentalidade, também como o presente trabalho já abordou.

A partir deste ponto o Ministro Relator (BRASIL, 2016) passa a discorrer sobre o estabelecimento de uma solução jurídica para os casos onde há o concurso ente paternidade socioafetiva e biológica e preceitua:

Não cabe a lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Ainda ao fazer um breve comparação com a Legislação Norte Americana nota que o legislador brasileiro é omissivo em tal assunto mas afirma que (BRASIL, 2016):

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: não se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que as pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho que desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do Direito de Família, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há possibilidade da inclusão do sobrenome do padastro no registro do enteado”. (BRASIL, 2016)

O voto (BRASIL, 2016) termina com a fixação da pluriparentalidade com a fixação da seguinte tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Cassetari (2017, p. 210) em seu livro sobre multiparentalidade cita uma série de julgados, que vão além da jurisprudência do STF citada acima. A análise que o mesmo faz acerca de sentença proferida na Ação Declaratória de Paternidade é de necessário estudo, pois a Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF reconheceu a multiparentalidade em 2014, sob o seguinte fundamento (DISTRITO FEDERAL, 2014):

No caso *sob judice*, lembra a sentenciante, não se mostra plausível afastar a paternidade socioafetiva do pai registral, com quem a menor manteve relacionamento filial por todos os seus 10 anos de vida, e foi quem a criou, mesmo sendo pessoa pobre, analfabeta e agricultor. Por outro lado, não se pode deixar de enxergar a confortável situação financeira do pai biológico, que possui alto padrão de vida, motivo pelo qual deixar de estender à infante as benesses que esta paternidade pode lhe oferecer é não atentar para o melhor interesse da criança, princípio constitucional e basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é imprescindível que o Direito acolha a realidade de cada pessoa, a vida como verdadeiramente se apresenta para cada um.

Além disso, elencou no dispositivo de seu instrumento decisório, quais seriam os efeitos da multiparentalidade, Cassetari (2017, *apud* DISTRITO FEDERAL, 2014) os exemplifica, resumidamente:

- a) **Direito ao Parentesco:** ao se admitir a multiparentalidade, também se deve assegurar o parentesco daí advindo. Assim, exemplificadamente, se possuir dois pais ou duas mães, terá oito avós e tantos tios quantos irmãos esses pais/mães possuírem e, assim por diante. Também os impedimentos matrimoniais no que diz com o parentesco deverão ser observados em todos os casos.
- b) **Direito ao nome:** o nome faz parte de um dos direitos da personalidade. É através dele que somos conhecidos e reconhecidos pela vida afora. Assim, de sua importância que possamos delinear a amplitude da possibilidade de modificá-lo, que seja pela inclusão ou exclusão de determinado patronímico. O nome de família materno, paterno, da madrasta, do padrasto ou socioafetivo e o avoengo poderão ser incluídos no nome civil. [...] Portanto admite-se a alteração de nome pleiteada pelo menor, e, da mesma forma se admite a inclusão do sobrenome do padastro. [...]
- c) **Direito de convivência e guarda:** havendo vários pais/mães, necessária será a definição de convivência e guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. [...] Quanto à guarda, o ideal é que ela seja compartilhada, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos desse filho. [...]
- d) **Direito a alimentos:** a pensão alimentícia está embasada, dentre outros, no princípio da solidariedade familiar. Assim, se a pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o dever ao pensionamento familiar seja estendido a todos. [...] De se ver que o menor poderá ser muito melhor assistido tendo em vista o número de pessoas que estarão obrigadas com seu sustento e cuidado. [...]
- e) **Direito ao reconhecimento genético:** o direito ao reconhecimento genético está intimamente relacionado com o princípio da dignidade humana. Todos temos o direito de saber de onde viemos, por quem fomos gerados. Além da curiosidade natural, gravita em torno desse direito a

necessidade de sabermos quem pode vir a ser nossos irmãos e pais biológicos, além mesmo para evitar relacionamento sexual com essas pessoas. Ademais, há casos em que somente parentes consanguíneos podem ajudar no caso de transplante.

f) **Direito à herança:** admitida a multiparentalidade, todos os efeitos daí advindos são estendidos. É dizer, como direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão direito de receber a herança de tantos pais/mães quantos tiver. O princípio do melhor interesse da criança deve subsidiar todas as relações jurídicas.

Na citada decisão, observa-se que a magistrada procurou ao máximo atender ao melhor interesse da menor como forma de prestigiar a inteireza de sua dignidade além de proteger judicialmente uma situação fática que não possui previsão legislativa.

Ademais, a aceitação da multiparentalidade caminha de forma bem recepcionada tanto na jurisprudência quanto na doutrina, retratando, pois, a corrente evolução das relações familiares, cada vez mais fundadas na noção de afeto e apoio mútuo. As famílias não permanecem estáticas, mas se mostram sempre em constante constituição e desconstituição, originando famílias recomposta, que por assim serem, tem integrantes não necessariamente biológicos. a relação entre padastros/madrastas e seus enteados se calcadas no e externada pela posse do estado de filho, com fulcro no tratamento como se assim fosse, representa muito bem a multiparentalidade abordada neste trabalho. É um novo paradigma de família que se inaugura, a qual o Direito deve tomar para si a façanha de juridicizar. Reflexo dessa necessidade, como bem demonstra Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues (2015, p. 32) é a edição da Lei nº 11. 924/2009 que segundo as autoras:

A lei autorizou, desta feita, a cumulação de patronímicos de modo que o nome – por definição, projeção social da personalidade –, reflita exatamente o estado familiar da criança ou adolescente, ou seja, se várias desempenham funções parentais em sua vida, que o nome possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação.

A intenção é de que o documento registral demonstre a realidade que tais famílias presenciam, dando alento jurídico ao planejamento familiar desejado e escolhido pelos integrantes da família e ainda, sempre prestigiando o melhor interesse da criança.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto constata-se que a multiparentalidade é inovação necessária no Direito Civil, especialmente quando há coexistência entre paternidade biológica e paternidade socioafetiva.

Sua aceitação tem sido observada tanto na doutrina quanto na jurisprudência e depois de todo o estudado conclui-se também que a multiparentalidade se manifesta pela possibilidade de haver pluralidade de pais e/ou mães sendo expressão direta do princípio da Dignidade Humana visto que a realização pessoal e a capacidade de se autodeterminar no âmbito familiar é direta exteriorização deste princípio.

Também é a multiparentalidade reconhecida como uma forma de expressão do princípio da Solidariedade Familiar, visto que para que seja formada é necessário o acordo entre as partes, estando todos voltados à intenção do afeto e apoio mútuo, até porque não há como forçar uma pessoa a ter vínculo facultativo com alguém ou não, como no caso da paternidade socioafetiva.

A multiparentalidade também, quando contemplada sob o prisma do princípio da afetividade pode se demonstrar de várias formas: além do vínculo biológico, pode se dar pela posse do estado de filho, adoção de fato e adoção “à brasileira”, em decorrência de filhos havidos fora do casamento, reprodução assistida heteróloga e também da relação *padrastio* e *madrastio*. O único requisito para que seja instaurada a relação multiparental é que em coexistência hajam dois pais e/ou duas mães e que haja um vínculo biológico e um socioafetivo. Este último necessita restar comprovado o laço de afetividade e que este seja harmonioso e voluntário e depois de formado, ainda seja irrevogável, irretroatável e indisponível voluntariamente.

Conclui-se ainda, que o argumento final que corrobora para a definitiva aceitação da multiparentalidade é de que não há hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica e nem uma delas se sobrepõe a outra. Então, estando em patamar de igualdade podem coexistir harmoniosamente entre si.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. *A atribuição de paternidade pelo exame de DNA em ação judicial: um paradoxo diante do princípio da afetividade*. 2006. 149 fls. Dissertação (mestrado em Direito Civil) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife/PE.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de paternidade: posse de estado de filho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 60.

BRASIL. *Código Civil*, Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 24 de setembro de 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União: 1988. Disponível em <>. Acesso em 30 de novembro de 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Extraordinário n. 898.060/SC*. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29 de setembro de 2016. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2017. Disponível em <>. Acesso em 30 de novembro de 2018.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado 519*. Brasília, 2012. Disponível em <[www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588)>. Acesso em 08 de novembro de 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado n. 256*. Brasília, 2012. Disponível em <[www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501)>. Acesso em 08 de novembro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Investigação de Paternidade n. 2013.06.1.001874-5*. Julgado em 12 de junho de 2014. Brasília: Diário de Justiça do Distrito Federal, 2014. Disponível em <cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgj1?NXTPGM=tjhtml105&ORIGEM=INTER&CIRCUM=6&CDNNUPROC=201306100118745>. Acesso em 20 de novembro de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Enunciado 6*. Belo Horizonte, 2013. Disponível em <www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 08 de novembro de 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentação Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Abril, 1980.

LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar. **In:** *VI Congresso Brasileiro de Direito de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família*, ano VI, Belo Horizonte, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da Afetividade. **In:** DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 193.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito de Família*. v.6. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. Reflexões acerca da incidência dos princípios da Liberdade Individual e da Solidariedade Social nas relações familiares. *Revista Ética e Filosofia Política*. v. 2, n. 11. Juiz de Fora, 2009. Disponível em <>. Acesso em 08 de novembro de 2018.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira e LOPES, Liliene Nunes Mendes. A principiologia da multiparentalidade e os direitos fundamentais. *Revista Quaestio Iuris*. v. 11, n. 3. Rio de Janeiro, 2015.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. A tutela jurídica da afetividade. Curitiba: Juruá, 2011.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. *JusBrasil*. 27 de setembro de 2016. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em 22 de novembro de 2018.

SOUZA, Mônica Teresa Costa e WAQUINA, Bruna Barbieri. Do Direito de Família ao Direito das Famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 52, n. 205. Brasília, 2015.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva. *JusBrasil*. 22 de setembro de 2016. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em 21 de novembro de 2018.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. *Revista Consulex*. n. 378, ano XVI. Brasília, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*. v. 4, abr/jun. Rio de Janeiro, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. vl. 6. São Paulo: Atlas, 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, fev mar/2009, ano X, nº 08. Belo Horizonte, 2009.